



Dezembro 2010

SUSEP

Capital Mínimo

Resolução 227, de 06.12.2010 - Definição

Dispõe sobre as regras de definição do capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre plano corretivo e plano de recuperação de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.

Essa norma consolida as disposições dos assuntos supracitados que estavam em vigor, trazendo algumas inclusões e alterações.

Para efeitos dessa Resolução, considera-se:

- **capital base:** montante fixo de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos I, II, III e IV desta Resolução;
- **capital adicional:** montante variável de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no anexo V dessa Resolução;
- **capital mínimo requerido:** capital total que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para operar, sendo equivalente à soma do capital base com o capital adicional, observadas as disposições transitórias previstas nesta Resolução;
- **EAPC:** entidade(s) aberta(s) de previdência complementar;
- **patrimônio líquido ajustado (PLA):** patrimônio líquido contábil, ajustado pelas adições e exclusões na forma da regulamentação específica;
- **plano corretivo de solvência (PCS):** plano que deverá ser enviado à SUSEP pela sociedade supervisionada visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao capital mínimo requerido for de até 30%;
- **plano de recuperação de solvência (PRS):** plano que deverá ser enviado à SUSEP pela sociedade supervisionada visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao capital mínimo requerido estiver entre 30% e 50%, ou na hipótese de ser solicitado para análise de situação específica da sociedade; e
- **sociedades supervisionadas:** sociedades seguradoras, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

- ↳ As sociedades seguradoras, as EAPC organizadas sob forma de sociedade anônima, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais que solicitarem autorização para operar deverão apresentar PLA igual ou superior ao capital mínimo requerido.
- ↳ A integralização, no início da operação, do capital mínimo requerido será de 50% em dinheiro ou títulos públicos federais, e o restante em ativos constituídos em conformidade com as disposições regulamentares que regem os investimentos das sociedades supervisionadas.
- ↳ As sociedades supervisionadas ficarão sujeitas ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao capital mínimo requerido, for de 50% a 70%. Isto não se aplica às sociedades supervisionadas que, na data de entrada em vigor dessa Resolução, estejam submetidas a algum tipo de regime especial.
- ↳ As sociedades supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao capital mínimo requerido, for superior a 70%. Isto não se aplica às sociedades supervisionadas que, na data de entrada em vigor dessa Resolução, estejam submetidas a algum tipo de regime especial.
- ↳ O Conselho Diretor da SUSEP poderá, alternativamente à instauração dos regimes de direção-fiscal ou de liquidação extrajudicial, solicitar o envio de PRS à SUSEP, em função da análise da situação específica da sociedade supervisionada.

- ▶ As sociedades que tiverem que apresentar o PRS ou PCS terão o prazo máximo de 18 meses para o saneamento da insuficiência, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento do comunicado da SUSEP. Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a SUSEP poderá estender este prazo por até 12 meses.
- ▶ O PCS somente será requerido se for apurada insuficiência por três meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.
- ▶ Com relação ao PRS, deverá haver declaração expressa no PRS de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas na norma, a sociedade supervisionada estará sujeita a regime especial de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial.

Até que o CNSP regule as regras de requerimento de capital adicional pertinentes aos demais riscos, para todos os efeitos, o capital mínimo requerido para as sociedades seguradoras deverá ser o maior valor entre a soma do capital base com o capital adicional, definido nos termos do anexo V desta Resolução, e a margem de solvência.

Será concedido, excepcionalmente, o prazo máximo de 36 meses para o saneamento da insuficiência de PLA, aferida no mês de janeiro de 2011.

O percentual da insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, aferido no mês de janeiro de 2011, deverá ser reduzido em pelo menos:

- ⇒ 30% em 12 meses;
- ⇒ 60% em 24 meses; e
- ⇒ 100% em 36 meses.

- ▷ As sociedades supervisionadas que apresentarem nível de insuficiência acima de 50% na data de entrada em vigor dessa Resolução, deverão apresentar PRS, no prazo de 45 dias contados desta data, visando ao saneamento dos problemas que ocasionaram a insuficiência de PLA, estando sujeitas ao prazo máximo de 36 meses para o saneamento da insuficiência de PLA, aferida no mês de janeiro de 2011.
- ▷ As sociedades seguradoras que, na data de entrada em vigor dessa Resolução, estiverem submetidas a PCS ou PRS deverão encaminhar à SUSEP novo plano, de acordo com seu nível de insuficiência, estando sujeitas ao prazo máximo de 36 meses para o saneamento da insuficiência de PLA, aferida no mês de janeiro de 2011.
- ▷ Em caso de deterioração da situação econômico-financeira do ressegurador ou retrocessionário, ainda que não haja a correspondente redução nas classificações divulgadas pelas agências classificadoras de risco, fica a SUSEP autorizada a requerer, das sociedades seguradoras e resseguradores locais que possuam recebíveis daquelas sociedades, plano de contingência na forma definida, sem prejuízo dos requerimentos específicos estabelecidos em regulamentação.

A Resolução 227 altera o valor da parcela variável para atuação nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo das EAPC e Sociedades de Capitalização:

Entidades Abertas de Previdência Complementar	
Anterior – Res 73/02 R\$ 600.000,00	Atual – Res 227/10 R\$ 1.800.000,00

Sociedades de Capitalização	
Anterior – Res 73/02 R\$ 900.000,00	Atual – Res 227/10 R\$ 2.700.000,00

- O capital base para as EAPC sem fins lucrativos será igual a zero.
- Não houve alteração nos valores de capital base e parcela variável para as sociedades seguradoras e resseguradores locais, ficando vigentes os mesmos valores que constavam nas Resoluções 178/07 e 169/07.

O capital adicional para as sociedades supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CA = \sqrt{\sum_i \sum_j \rho_{ij} \times CA_i \times CA_j}$$

Onde:

CA = capital adicional, na forma definida nessa Resolução.

CA_i e CA_j = capital adicional baseado nos riscos "i" e "j", respectivamente.

ρ_{ij} = elemento da linha "i" e coluna "j" da matriz de correlação.

No cálculo do capital adicional, CA_i e CA_j serão substituídos por:

CA_{subs} - capital adicional baseado no risco de subscrição das sociedades seguradoras ou resseguradores locais, definidos em regulação específica.

CA_{cred} - capital adicional baseado no risco de crédito, definido em regulação específica.

A matriz de correlação utilizada para cálculo do capital adicional será determinada de acordo com o quadro abaixo:

j / i	CA _{subs}	CA _{cred}
CA _{subs}	1	0,5
CA _{cred}	0,5	1

Vigência: 01.01.2011

Revogação: Resoluções 73/03, 156/06, 157/06, 169/07, 178/07, 198/08, 199/09 e 200/08 ▲

Circular 412, de 22.12.2010 - Planos corretivo e de recuperação de solvência

Dispõe sobre instruções complementares para plano corretivo de solvência e plano de recuperação de solvência.

- O PCS e o PRS deverão ser aprovados pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou pelo conselho deliberativo da sociedade supervisionada, anteriormente ao envio à SUSEP.
- No PCS e no PRS, deverá haver manifestação expressa de que o plano foi aprovado pelos órgãos competentes da administração da sociedade supervisionada.
- A sociedade supervisionada deverá encaminhar à SUSEP, em conjunto com o PCS ou com o PRS, a ata da reunião do conselho de administração ou do conselho deliberativo que aprovou o correspondente plano.
- Os Planos deverão ser assinados pela autoridade executiva máxima da sociedade supervisionada e deverão conter, obrigatoriamente, o prazo para a solução da insuficiência, metas semestrais de redução do percentual de insuficiência do patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados para a solução da insuficiência, respeitando os elementos mínimos previstos nos Anexos I e II dessa Circular.

Caracterizarão o não cumprimento do PCS ou do PRS:

- patrimônio líquido ajustado inferior ao capital mínimo requerido, ao final do prazo estabelecido para a solução da insuficiência;
- não atingimento de qualquer meta fixada pelo CNSP para a redução do percentual de insuficiência do patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido; ou
- não atingimento, consecutivamente, de duas metas semestrais de redução do percentual de insuficiência do patrimônio líquido ajustado, estabelecidas no correspondente plano, em relação ao capital mínimo requerido.

Vigência: 01.01.2011

Revogação: incisos I e II do artigo 1º, artigos 2º e 3º, o Anexo I e quaisquer referências ao PCR e ao PRS contidas na ementa e no Anexo V da Circular 362/08 ▲

Capital Adicional

Resolução 228, de 06.12.2010 - Capital adicional baseado no risco de crédito

Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital adicional baseado no risco de crédito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Para efeitos desta norma, considera-se os conceitos abaixo:

- **capital adicional baseado no risco de crédito (CAcred):** montante variável de capital que uma sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de crédito a que está exposta;
- **EAPC:** entidades abertas de previdência complementar;
- **risco de crédito:** possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, das suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, e/ou da desvalorização dos recebíveis decorrente da redução na classificação de risco do tomador ou contraparte; e
- **sociedades supervisionadas:** sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O capital adicional baseado no risco de crédito das sociedades supervisionadas será composto por duas parcelas, e será calculado com base nos critérios dispostos nos anexos desta Resolução, disponíveis no site da SUSEP.

Vigência: 01.01.2011

Revogação: não há ▲

Circular 411, de 22.12.2010 - Capital adicional baseado no risco de crédito

A Resolução 158/06 dispõe sobre as regras sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição das sociedades seguradoras.

A Circular 411 altera e consolida os critérios estabelecidos nos anexos da Resolução supracitada adaptando-os à codificação de ramos de seguro instituída pela Circular 395/09 (*vide RP Insurance News dez/09*).

Os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Resolução 158/06, passam a vigorar nos termos dos respectivos Anexos I, II, III, IV, V e VI da Circular 411.

A Resolução 158 não se aplica às operações de vida individual. A Circular 411 esclarece que as operações de vida individual são aquelas registradas nos seguintes ramos: Pessoas Individual - Auxílio Funeral (1329); Pessoas Coletivo - Dotal Misto (0983); Pessoas Individual - Dotal Misto (1383); Pessoas Coletivo - Dotal Puro (0986); Pessoas Individual - Dotal Puro (1386); Pessoas Individual - Vida (1391); e Pessoas - Vida Individual (*Run-off*) (0991).

Vigência: 01.01.2011

Revogação: Circular 355/07 ▲

Circular 413, de 22.12.2010 - Cálculo do Capital adicional baseado nos riscos de subscrição

Dispõe sobre as instruções complementares necessárias ao cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais.

- Para fins de cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais com menos de um ano de operação, serão utilizadas as projeções feitas para os 12 primeiros meses de operação, encaminhadas por meio de nota técnica atuarial, conforme disposto na regulamentação específica. A partir da constituição da sociedade seguradora ou do ressegurador local, durante os 12 primeiros meses de sua operação, os valores efetivamente realizados substituirão as respectivas projeções no cálculo.
- Estas projeções também deverão ser informadas no formulário de informações periódicas da SUSEP, conforme estabelece seu manual.
- Caso a SUSEP verifique que as projeções apresentadas não se confirmem nos primeiros seis meses, contados do início de operação, a sociedade seguradora ou o ressegurador local deverá reavaliá-las. Com base nesta reavaliação a SUSEP poderá definir novo capital adicional e, caso o capital seja superior ao inicialmente definido, deverá ser feito aporte imediato de capital.

Para sociedade seguradora ou ressegurador local resultante de processo de fusão ou incorporação, os valores a serem utilizados na fórmula de capital adicional baseado nos riscos de subscrição, correspondentes aos meses anteriores à efetivação do processo de fusão ou incorporação, serão aqueles pertencentes ao histórico de operações de cada sociedade seguradora ou de cada ressegurador local original.

Para sociedade seguradora ou ressegurador local resultante de processo de cisão, os valores a serem utilizados na fórmula do capital adicional baseado nos riscos de subscrição, correspondentes aos meses anteriores à efetivação do processo de cisão, deverão considerar o histórico de operações da seguradora ou do ressegurador local original, observado o percentual de operações em cada ramo de seguro assumido por cada sociedade seguradora ou ressegurador local resultante. Este percentual deverá ser informado no pedido de autorização relativo ao processo de cisão, devendo ser calculado com base no volume de provisão técnica a ser assumido por cada sociedade seguradora ou ressegurador local resultante.

No caso de transferência de carteira, para a sociedade seguradora ou o ressegurador local cessionário, os valores a serem utilizados na fórmula do capital adicional baseado nos riscos de subscrição, correspondentes aos meses anteriores à efetivação do processo de transferência de carteira, deverão considerar o histórico de operações da carteira cedida, observado o percentual das operações de cada ramo de seguro assumido pelo cessionário, devendo ser esses valores adicionados dos valores relativos ao histórico de operações do próprio cessionário, nos respectivos ramos. Este percentual deverá ser informado no pedido de autorização relativo ao processo de transferência de carteira, devendo ser calculado com base no volume de provisão técnica transferido.

Para a sociedade seguradora ou ressegurador local cedente, o histórico de operações referente à carteira cedida deverá ser desconsiderado na determinação do capital adicional baseado nos riscos de subscrição, respeitados os percentuais mencionados acima.

Os critérios acima serão válidos exclusivamente para os processos de fusão, incorporação, cisão e transferência de carteira aprovados a partir do seu início de vigência.

Vigência: 01.01.2011

Revogação: parágrafos 3º e 4º do artigo 5º da Circular 362/08 ▲

Circular 414, de 22.12.2010 - Cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição do resseguradores locais

Dispõe sobre instruções complementares necessárias à execução das regras de cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais.

De acordo com a Resolução 188/08 (*vide RP Insurance News abr/08*), o capital adicional relativo aos riscos de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

I - o valor obtido pela aplicação do modelo relativo aos riscos de subscrição das sociedades seguradoras para os resseguros proporcionais, considerando as correspondentes operações e classes de negócios às quais se refere; e

II - o valor obtido pela aplicação do modelo de margem de solvência de que trata a Resolução 188 para os resseguros não proporcionais e para todas as demais operações não dispostas no inciso I.

Essa Circular determina que, para o cálculo da parcela I deverão ser observados os seguintes critérios:

- ↳ o ressegurador local que não possua todas as informações de prêmio e sinistro retidos segregadas por ramo de seguro terá as classes de negócio determinadas em função dos grupos de ramos que opere, conforme o seguinte quadro:

Grupo de ramos	Classe de negócio
01	3
02	5
03	6
04 (run off)	7
05	8
06	9
07	11
08 (run off)	12
09	13
10	15
11	16
12	17
13	14
14	7
15	7

- ↳ o ressegurador local que não possua todas as informações de prêmio retido segregadas por região de atuação, para definição do segmento de mercado, deverá considerar que toda a produção está concentrada na região dois (RJ, ES, MG, PR, SC, RS); e
- ↳ a aceitação de resseguro ou retrocessão de riscos do exterior deverá ser enquadrada na classe de negócio 17.

Vigência: 01.01.2011

Revogação: não há ▲

Patrimônio Líquido Ajustado - PLA

Resolução 222, de 06.12.2010 - Regras e procedimentos para o cálculo do PLA

Essa norma institui regras e procedimentos para o cálculo do patrimônio líquido ajustado exigido das entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras e resseguradores locais.

O PLA será utilizado para verificação da suficiência de capital mínimo requerido, para cobertura de margem de solvência e para apuração de limite de retenção, conforme normativos específicos vigentes.

Para fins do disposto na Resolução 222, consideram-se:

- ⇒ **patrimônio líquido ajustado (PLA):** patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às sociedades supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência; e
- ⇒ **sociedades supervisionadas:** entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras e resseguradores locais.

O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processadas as seguintes deduções:

- valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras, classificadas como investimentos nacionais de caráter permanente, considerando ágio e perdas esperadas;
- valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras, classificadas como investimentos de caráter permanente no exterior, considerando ágio e perdas esperadas;
- despesas antecipadas não relacionadas a resseguro;
- créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;
- ativos intangíveis;
- imóveis de renda urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos, classificados como investimentos de caráter permanente, considerando reavaliação, perdas esperadas e depreciação, que excedam 8% do total do ativo;
- imóveis de renda rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, classificados como investimento de caráter permanente, considerando reavaliação, perdas esperadas e depreciação;
- ativos diferidos;
- direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;
- obras de arte; e
- pedras preciosas.

Vigência: 01.01.2011

Revogação: Resolução 85/02 e art. 4º da Resolução 195/08 ▲

Normas Contábeis

Circular 410, de 22.12.2010 - Adequação de passivos

Institui o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

O teste de adequação de passivos deverá avaliar, na data-base, as obrigações decorrentes dos contratos e certificados dos planos de seguro, de previdência complementar aberta e de resseguro.

Somente deverão ser avaliadas as obrigações decorrentes dos contratos e certificados cuja vigência tenha se iniciado até a data-base do teste e, na modalidade de extensão de garantia do seguro de garantia estendida, os riscos que tenham sido contratados até a data-base do teste.

O teste de adequação de passivos não se aplica aos contratos e certificados relativos aos ramos DPVAT, DPEM e SFH/SH e aos planos com estrutura puramente financeira, durante o prazo de diferimento, que prevejam benefícios exclusivamente sob a forma de renda certa.

O teste de adequação de passivos deverá ser realizado com prudência e objetividade, a partir da utilização de métodos estatísticos e atuariais relevantes, aplicáveis e adequados, baseado em dados atualizados, informações fidedignas e considerações realistas, em consistência com as informações presentes no mercado financeiro, de modo que possa ser auditado.

Para efeitos desta Circular, considera-se:

- **bases técnicas:** a taxa de juros, a tábua biométrica e o índice de preços utilizados;
- **coberturas de risco:** coberturas cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada;
- **data-base:** as datas de 30 de junho e de 31 de dezembro;
- **estimativa corrente:** o valor presente esperado dos fluxos de caixa que decorram do cumprimento dos contratos e certificados dos planos de seguro, de previdência complementar aberta e de resseguro, descontados pela relevante estrutura a termo da taxa de juros livre de risco;
- **excedente financeiro:** o valor positivo do resultado financeiro;
- **garantias financeiras:** instrumento presente quando existe a possibilidade de perdas serem repassadas para a sociedade supervisionada ou de benefícios adicionais serem recebidos como resultado da evolução de variáveis, tais como taxa de juros, tábua biométrica e indexador;
- **opções embutidas:** resgate, saldamento, seguro prolongado, benefício prolongado, portabilidade, opção de conversão em renda e possibilidade de aumento do valor da contribuição ou do prêmio ou de realizá-los de forma esporádica;
- **sociedade supervisionada:** a sociedade seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e o ressegurador local;
- **TAP:** teste de adequação de passivos;
- **valor intrínseco:** valor que a opção teria caso fosse exercida na data-base; e
- **valor do tempo:** valor que reflete a possibilidade de que a opção ganhe valor intrínseco e seja exercida antes do seu vencimento.

No cálculo atuarial das estimativas correntes dos fluxos de caixa, deverão ser consideradas premissas atuais, realistas e não tendenciosas, para cada variável envolvida. Todos os métodos utilizados, premissas consideradas e estimativas realizadas deverão ser tecnicamente justificados pelo atuário responsável técnico e pelo diretor técnico da sociedade supervisionada.

Para cada obrigação decorrente do cumprimento do contrato e do certificado a ser avaliado, a relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco será aquela obtida da curva de títulos considerados sem risco de crédito disponível no mercado financeiro brasileiro, conforme disposto na tabela a seguir:

Indexador da Obrigação	Cupom da Curva de Juros
IGPM	IGPM
IGPDI	IGPM
IPCA	IPCA
IPC	IPCA
INPC	IPCA
TR	TR
Dólar	Cambial

Para fluxos de caixa em valores nominais, deverá ser utilizada estrutura a termo de taxa de juros livre de risco pré-fixada, também chamada de curva de taxa "pré". As sociedades supervisionadas poderão utilizar a relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco obtida dos contratos de swap e futuros registrados na BM&FBOVESPA.

Os critérios de extrapolação e interpolação que forem utilizados para derivar a estrutura a termo de taxa de juros livre de risco devem ser fundamentados tecnicamente ou serem baseados em práticas amplamente adotadas pelo mercado financeiro.

Devem ser estimados todos os fluxos de caixa que venham a surgir no cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades supervisionadas, decorrentes do cumprimento dos contratos e certificados. Para os riscos vigentes em cada data-base, as estimativas devem ser realizadas até o final da vigência e não devem considerar novos contratos ou novos certificados.

Nas apólices com previsão de renovação automática, as estimativas dos fluxos financeiros devem considerar somente as obrigações das sociedades supervisionadas até a data da renovação da apólice.

Os fluxos de caixa a serem estimados quando da realização do TAP devem ser brutos de resseguro para as sociedades seguradoras, e de retrocessão para os resseguradores locais, e deverão projetar:

- sinistros e benefícios ocorridos e ainda não pagos;
- sinistros e benefícios a ocorrer;
- contribuições e prêmios futuros que não estejam contidos na PPNG e na PRNE constituídas na data-base do teste;
- despesas administrativas relacionadas a riscos cujas vigências tenham se iniciado até a data-base do teste e, na modalidade de extensão de garantia do seguro de garantia estendida, os riscos que tenham sido contratados até a data-base do teste;
- despesas alocáveis relacionadas aos sinistros e benefícios;
- despesas não alocáveis relacionadas aos sinistros e benefícios;
- despesas de comercialização incidentes sobre contribuições e prêmios futuros que não estejam contidas na PPNG e na PRNE constituídas na data-base do teste;
- opções embutidas, garantias financeiras e excedentes financeiros;
- salvados e ressarcimentos; e
- outras receitas e despesas diretamente relacionadas aos contratos e certificados.

Os fluxos de caixa não devem considerar retornos de investimentos, custos de resseguro, custo de apólice e adicional de fracionamento.

Quando da consolidação das demonstrações financeiras, as sociedades supervisionadas devem segmentar, em individual e coletiva, as operações que não estejam sob a supervisão da SUSEP.

Exclusivamente para realização do TAP, as sociedades supervisionadas devem segmentar os contratos e certificados a serem avaliados, conforme o seguinte critério:

- ▶ planos de seguro de vida individual e de previdência complementar aberta:
 - ▷ no caso das coberturas por sobrevivência: por base técnica e percentual de reversão de excedente financeiro, se for o caso, devendo ser considerada distintamente a fase do plano – diferimento e recebimento do benefício;
 - ▷ no caso das coberturas de risco: enquanto o evento gerador ainda não tiver ocorrido, em função do regime financeiro adotado e do tipo de risco subscrito – morte, invalidez e demais riscos;
 - ▷ para o seguro dotal misto: por plano;
 - ▷ para planos cujo evento gerador já tenha ocorrido, os benefícios e indenizações deverão ser agrupados;
 - ▷ em função da previsão, ou não, de excedentes financeiros; e
 - ▷ por base técnica, sempre que houver previsão de repasse de excedentes financeiros;
- ▶ para os demais planos de seguro, a segmentação mínima a ser observada deverá corresponder aos grupos de ramos estabelecidos em regulamentação específica.

Para a realização do TAP, as sociedades supervisionadas deverão seguir os seguintes procedimentos:

- I – deduzir das provisões constituídas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados;
- II – calcular as estimativas correntes; e
- III – subtrair do valor calculado no inciso II o valor calculado no inciso I.

Caso o resultado obtido no item III seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá reconhecê-lo da seguinte forma:

- ajuste das provisões de IBNR, PSL e PBAR, conforme o caso, para deficiências decorrentes das provisões de sinistros; ou
- aumento da Provisão de Insuficiência de Prêmios/Contribuição ou da Provisão de Riscos em Curso, conforme o caso, para deficiências decorrentes das demais provisões.

A sociedade supervisionada também deverá justificar no estudo atuarial os motivos que ocasionaram essa deficiência e quais providências serão adotadas para eliminá-la. O estudo atuarial contendo o TAP deverá apresentar os fluxos de caixa futuros e conter, no mínimo, a descrição:

- de todas as receitas e despesas consideradas nos fluxos financeiros;
- dos métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados para estimar os fluxos financeiros;
- das hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; e
- da relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco utilizada para descontar os fluxos.

O estudo atuarial contendo o TAP deverá ser assinado pelo atuário responsável técnico e pelo diretor técnico da sociedade supervisionada e ficará à disposição da SUSEP, na sede da sociedade supervisionada.

Vigência: 23.12.2010

Revogação: não há ▲

Avaliação de Imóveis

Resolução 216, de 06.12.2010 - Incorporação ao patrimônio

Dispõe sobre a avaliação de imóveis que passarão a incorporar o patrimônio das sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

As avaliações dos bens imóveis que passarão a incorporar o patrimônio das sociedades seguradoras, resseguradores locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão ser realizadas:

- pela Caixa Econômica Federal ou por entidade por ela credenciada; ou
- por empresa especializada que comprove ter prestado serviço de avaliação para, no mínimo, dois órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos últimos 24 meses; ou
- por órgãos ou entidades de avaliação e perícias dos Estados e do Distrito Federal.

Após incorporados ao patrimônio, os bens imóveis não poderão ser reavaliados.

Os laudos das avaliações dos bens imóveis deverão ser registrados em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a devida anotação de responsabilidade técnica.

Vigência: 10.12.2010

Revogação: Resolução 12/97 ▲

Investimentos

Resolução 226, de 06.12.2010 - Critérios para realização de investimentos

A Resolução 98/02 dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar

A Resolução 226 revoga o normativo supracitado, mantendo parte grande parte de suas disposições. Esta norma também se aplica aos resseguradores locais.

Anterior - Res. 98/02	Atual - Res. 226/10
<p>DEFINIÇÕES</p> <p>Considerar-se-á, para efeito desta Resolução:</p> <p>I - ativos garantidores: os ativos oferecidos como garantia dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;</p> <p>II - sociedades/entidades: as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar;</p> <p>III - investimentos: os ativos e as modalidades operacionais da sociedade/entidade, incluídos os ativos garantidores;</p> <p>IV - empresas ligadas:</p>	<p>DEFINIÇÕES</p> <p>Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:</p> <p>I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;</p> <p>II - CPR: Cédula de Produto Rural;</p> <p>III - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;</p> <p>IV - empresas ligadas:</p>

- a) as quais uma participe com 10% ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;
- b) as quais administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;
- c) as quais associados controladores de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos e acionistas com 10% ou mais do capital de uma participem com 10% ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente; e
- d) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade/entidade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;

V - CPR: a Cédula de Produto Rural, **inclusive com liquidação financeira;**

VI - seguro de CPR: o Seguro de Cédula de Produto Rural;

VII - FAQE: o fundo de aplicação em quotas de fundos de investimento especialmente constituído, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos; e

VIII - FIE: o fundo de investimento especialmente constituído, inclusive aqueles destinados à aplicação de recursos por parte do FAQE, cuja carteira seja composta conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

REGISTRO, LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E CUSTÓDIA

Os investimentos devem:

I - ser registrados em nome da **sociedade/entidade**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM; e

II - ser depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pela CVM.

Exclusivamente no que diz respeito aos investimentos não oferecidos como ativos garantidores, a sociedade/entidade terá prazo até 31.10.2002, para se adaptar ao disposto acima.

a) **pessoas jurídicas relacionadas por participação**, direta ou indireta, de 10% ou mais no capital;

b) **pessoas jurídicas relacionadas por participação**, direta ou indireta, de 10% ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;

c) **pessoas jurídicas relacionadas por participação**, direta ou indireta, de 10% ou mais, por parte dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra; e

d) **pessoas jurídicas** cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;

V - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor de mercado da carteira de investimentos;

VI - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de sociedades supervisionadas;

VII - investimentos: ativos e modalidades operacionais da sociedade supervisionada, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras;

VIII - proteção da carteira: redução da exposição a determinados fatores de risco com simultâneo aumento da exposição ao índice de referência da carteira, do fundo ou do passivo vinculado ao plano ou seguro, conforme o caso;

IX - síntese de posição do mercado à vista: utilização de derivativos com o objetivo de sintetizar estruturas financeiras negociadas no mercado à vista; e

X - sociedade supervisionada: sociedade seguradora, ressegurador local, sociedade de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

REGISTRO, LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E CUSTÓDIA

Os investimentos, **inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE**, devem ser:

I - registrados em nome da **sociedade supervisionada ou do FIE**, conforme o caso, em contas específicas **e individualizadas** abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM; e

II - depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pela CVM.

As operações com derivativos devem ser registradas em nome da sociedade supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou pela CVM.

O registro de CPR oferecida como ativo garantidor ou integrante da carteira de FIE deve conter o número da apólice de seguro de CPR que a garante, o nome da respectiva sociedade seguradora, bem como o número do documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP que atesta a adequação das Condições Contratuais e Nota Técnica Atuarial à regulamentação em vigor.

Em se tratando de CPR com cobertura de seguro, o registro de que trata o item I deve ser efetuado pela sociedade seguradora emitente da respectiva apólice de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FIE

Na realização de operações compromissadas o gestor do FIE somente pode assumir compromissos tendo por objeto ativos admitidos nos termos das pertinentes regulamentações do Conselho Monetário Nacional.

A atuação do FIE em mercados de derivativos:

I - deve ser realizada, exclusivamente, para proteção da carteira; e

II - não pode gerar **exposição superior a 50% do respectivo patrimônio líquido.**

Para efeito de enquadramento das operações com derivativos, no que diz respeito à apuração dos correspondentes limites referidos nesta Resolução, o gestor do FIE deve observar as normas complementares editadas pela SUSEP.

O registro da CPR utilizada como ativo garantidor, ou como integrante da carteira de FIE **cujas cotas sejam utilizadas como ativos garantidores, deve identificar a(s) instituição(ões) financeira(s) coobrigada(s)** ou conter o número da apólice de seguro que a garante, o nome da respectiva sociedade seguradora e o número do processo SUSEP onde constem as condições contratuais e a nota técnica atuarial adequadas à regulamentação em vigor.

Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a sociedade supervisionada deve providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os itens I e II a disponibilizar à SUSEP as informações relativas à composição daquela carteira.

O disposto no item I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FIE

No caso de FIE cujas **cotas estejam vinculadas à garantia de provisões técnicas, a realização de operações compromissadas somente pode ter por objeto ativos garantidores de provisões técnicas** nos termos regulamentados pelo CMN.

A atuação do FIE em mercados de derivativos:

I - deve ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, **podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;**

II - não pode gerar, **a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;**

III - não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, **exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;**

IV - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V - não pode ser realizada na modalidade "sem garantia".

A utilização de instrumentos derivativos pelo FIE está condicionada a que o regulamento do fundo contenha cláusulas específicas explicitando as disposições previstas nos itens I a V.

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira do FIE nos critérios de diversificação definidos no seu regulamento, no respectivo produto comercializado e nas diretrizes fixadas pelo CMN para os ativos garantidores de provisões técnicas.

A SUSEP poderá editar normas complementares para o enquadramento das operações com derivativos, no que diz respeito à apuração dos limites referidos nesta Resolução.

VEDAÇÕES

É vedado à **sociedade/entidade**:

I - realizar operações com derivativos, **exceto quando destinadas à proteção dos riscos a que estão expostos os investimentos da sociedade/entidade, observadas as normas complementares baixadas pela SUSEP**;

II - aplicar em quotas de fundos de investimento, cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III - aplicar recursos **em fundos de investimento, em FIE e FAQE cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em** carteiras administradas por pessoas físicas;

IV - aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

V - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se **sob qualquer outra forma**;

VI - **atuar como instituição financeira**, concedendo empréstimos ou adiantamentos, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade a pessoas jurídicas, ressalvadas as exceções expressamente previstas em regulamentação do CNSP;

VII - realizar quaisquer operações comerciais ou financeiras:

a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e seus parentes até o segundo grau;

b) com empresas de que participem as pessoas a que se refere a alínea anterior, exceto no caso de participação de até 5% como acionista **de companhia de capital aberto**; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas ligadas.

O disposto no item III aplica-se somente quando as cotas do FIE estiverem vinculadas à garantia de provisões técnicas.

É vedado ao FIE possuir em sua carteira, direta ou indiretamente, investimentos em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

VEDAÇÕES

É vedado à **sociedade supervisionada, direta ou indiretamente**:

I - realizar operações com derivativos, **desde que não gerem, a qualquer tempo, exposição superior ao total das posições detidas à vista, registradas na forma do art. 4º**;

II - realizar operações com derivativos na modalidade "sem garantia";

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, **direta ou indireta**, em mercados de derivativos gere, **a qualquer tempo**, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

IV - realizar operações de venda de opção a descoberto;

V - aplicar recursos **em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas** carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

VI - aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação do CMN **ou da CVM, para fundos de investimentos, e os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto 60.459/67**;

VII - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

IX - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, **em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei 7.492/86**, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;

X - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou **imobiliárias**:

a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;

b) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere a alínea "a" deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas **definidas no item "a" deste inciso, ou empresas ligadas**;

XI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas;

XII - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da sociedade supervisionada, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

A vedação à coobrigação referida no inciso V não se aplica à sociedade seguradora quando participando de operações de cosseguro.

As vedações de que trata o inciso VII não se aplicam:

I - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com sociedade seguradora **ou entidade aberta de previdência complementar**, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela SUSEP;

II - às operações de prestação de serviços, aí incluídas aquelas relacionadas à aplicação de recursos em quotas de fundo de investimento, **de FIE e de FAQE** e à gestão das respectivas carteiras; e

III - às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre **sociedades/entidades**, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados.

XIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.

As operações de que trata o inciso I deste artigo somente podem ter o objetivo de proteção da carteira e de síntese de posição do mercado à vista.

A vedação à coobrigação referida no inciso VIII deste artigo não se aplica:

I - à participação de sociedade seguradora em operações de co-seguro ou de retrocessão; e

II - à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.

As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:

I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;

II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com **sociedade supervisionada**, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela SUSEP;

III - às operações de prestação de serviços, incluídas aquelas relacionadas à aplicação de recursos em cotas de fundos de investimentos e à gestão das respectivas carteiras;

IV - às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre **sociedades supervisionadas**, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e

V - aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.

As vedações de que tratam os itens XI e XII não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei 9.496/97, ou da Medida Provisória 2.185-35/01.

A vedação de que trata o item XII não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:

I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela SUSEP; e

II - à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Além das vedações dispostas acima, é vedado à **sociedade/entidade**, exclusivamente no que diz respeito **aos recursos das reservas, das provisões e dos fundos** e aos ativos garantidores:

I - oferecer ativos garantidores como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar ativos garantidores, bem como direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da SUSEP, **e oferecê-los à penhora**;

III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

IV - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;

V - atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos, assistência financeira ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas ou abrindo crédito sob qualquer modalidade;

VI - oferecer como ativos garantidores ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na Comissão de Valores Mobiliários;

VII - oferecer como ativos garantidores ativos não admitidos nos termos das pertinentes regulamentações do Conselho Monetário Nacional;

VIII - oferecer como ativos garantidores títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas;

IX - oferecer como ativos garantidores quotas de fundos de investimento, inclusive de FIE cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:

a) da própria instituição administradora, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

b) da sociedade/entidade, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.

X - oferecer como ativo garantidor CPR que não tenha o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP; e

XI - oferecer como ativos garantidores quotas de FIE cuja carteira contenha CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A sociedade/entidade deve manter procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes aos seus investimentos, de acordo com regulamentação editada pela SUSEP.

As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da **sociedade/entidade** devem ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.

Além vedações dispostas acima, é vedado à sociedade supervisionada, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da SUSEP;

III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

IV - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;

V - oferecer como garantia ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela SUSEP, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art.77 da Lei Complementar 109/01;

VI - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN;

VII - oferecer como garantia participações acionárias permanentes, ressalvados os casos **já autorizados pelo CMN e os aprovados pela SUSEP, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 77 da Lei Complementar 109/01; e**

VIII - oferecer CPR segurada pela própria sociedade supervisionada ou empresa a ela ligada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da **sociedade supervisionada e do FIE** devem ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.

O disposto acima não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.

Anterior - Res. 98/02	Atual - Res. 226/10
<p>Na cobertura das provisões de prêmios não ganhos, as sociedades seguradoras podem deduzir o valor dos direitos creditórios resultantes do parcelamento de prêmios de seguros. Para efeito do disposto no acima:</p> <p>I - o valor dos direitos creditórios deve ser líquido das parcelas cedidas em cosseguro e resseguro; e</p> <p>II - são considerados como direitos creditórios os valores não vencidos, referentes a prêmios a receber, correspondentes aos riscos a decorrer.</p>	<p>Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da sociedade supervisionada e do FIE devem ser detentores de identificação com código ISIN (<i>International Securities Identification Number</i>).</p> <p>A SUSEP regulamentará as situações em que os seguintes valores poderão ser deduzidos do saldo de provisões técnicas para fins de cobertura:</p> <p>I - direitos creditórios; e</p> <p>II - parcela de prêmio ou contribuição transferida a terceiros, bem como a parcela do sinistro ou benefício recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão.</p>

Vigência: 10.12.2010

Revogação: Resolução 12/97 ▲

Resseguros

Resolução 224 e 225, de 06.12.2010 - Contratação do resseguro

A Resolução 168/07 (*vide RP Insurance News dez/07*), que dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação.

A Resolução 224 traz uma inclusão nas disposições da norma supracitada, com relação às condições para contratação de resseguro:

As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior.

A Resolução 225 traz alterações com relação às condições para contratação de resseguro.

Anterior – Res. 168/07	Atual – Res. 225/10
<p>A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador ou resseguradores locais a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% dos prêmios cedidos, até o dia 16.01.2010, e de 40%, após o dia 16.01.2010.</p>	<p>A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.</p>

A Resolução 225 faz também uma inclusão no texto da Resolução 168, com relação aos contratos:

“Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco.”

Vigência 224: 31.01.2010

Vigência 225: 31.03.2010

Revogação 224: não há

Revogação 225: não há ▲

RCTR-C

Resolução 219, de 06.12.2010 - Novas disposições

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C).

Esse normativo divulga as Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Modelos de Proposta, Apólice, Certificado e Averbação para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, nos termos dos Títulos I, II, III e IV, que são parte integrante da Resolução.

É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.

Na hipótese de a sociedade seguradora desejar utilizar a averbação simplificada, deverá apresentar justificativa fundamentada, por ocasião da submissão da Nota Técnica Atuarial.

Faculta-se a emissão de apólice única, envolvendo outros seguros ou coberturas, observada a obrigatoriedade dos seguintes procedimentos:

- ➔ manutenção das condições padronizadas de que trata esta norma; e
- ➔ obrigatoriedade de emissão de proposta, apólice, certificado e averbação, conforme modelos estabelecidos no Título IV a que se refere o art. 1º dessa Resolução.

A partir de 01.07.2010, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) em desacordo com as disposições da Resolução 219. Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Resolução até esta data e os novos planos submetidos à análise deverão já estar adaptados às disposições dessa Resolução.

Os contratos em vigor devem ser adaptados a essa Resolução na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista acima.

São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro, que:

- ➔ restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado;
- ➔ incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Esta norma revoga as Resoluções 123/05 e 134/05, mantendo grande parte de suas redações, trazendo apenas algumas alterações.

Anterior – Res. 123/05

Riscos não cobertos

(...)

- atos de natureza terrorista.

Atual – Res. 219/10

Riscos não cobertos

(...)

- ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Anterior – Res. 123/05

Regulação e liquidação de sinistros

A seguradora indenizará também as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo segurado e de acordo com ela, ainda que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

Defesa em juízo civil

A seguradora, a seu juízo, assumirá ou não a defesa civil do segurado.

Caso a seguradora assuma a defesa, deverá se manifestar, mediante aviso por escrito, dentro de cinco dias úteis contados a partir do recebimento da informação e documentação referente à ação, podendo nomear advogado(s), ficando o segurado obrigado a outorgar-lhe a competente ou correspondente autorização ou poder, antes do vencimento dos prazos para contestar a ação e cumprimento dos demais atos processuais previstos em lei.

Caso a seguradora não assuma a defesa, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado, nesta hipótese, obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de comum acordo com a seguradora.

A seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, **nomeado(s) de comum acordo**, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

Na hipótese de o segurado e a seguradora nomearem advogados diferentes, cada uma das partes assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

Atual – Res. 219/10

Regulação e liquidação de sinistros

A Seguradora indenizará também, **quando contratualmente previsto**, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

Defesa em juízo civil

A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, **quando contratualmente previsto**, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, **na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado**, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

Anterior – Res. 123/05	Atual – Res. 219/10
<p data-bbox="639 163 962 192">Isenção de Responsabilidade</p> <p data-bbox="576 237 1016 412">Ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:</p> <p data-bbox="576 421 612 450">(...)</p> <p data-bbox="735 533 866 562">Indenização</p> <p data-bbox="576 607 1016 981">Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.</p> <p data-bbox="576 1025 1007 1173">O índice a ser utilizado no cálculo da atualização será especificado na apólice, ou, na falta deste, será utilizado índice previsto em normas específicas.</p>	<p data-bbox="1061 163 1383 192">Isenção de Responsabilidade</p> <p data-bbox="1061 237 1501 412">Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:</p> <p data-bbox="1061 421 1098 450">(...)</p> <p data-bbox="1061 459 1477 488">- agravar intencionalmente o risco.</p> <p data-bbox="1220 533 1351 562">Indenização</p> <p data-bbox="1061 607 1501 981">Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.</p> <p data-bbox="1061 1025 1497 1290">Na hipótese prevista acima, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.</p> <p data-bbox="1061 1335 1485 1568">Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p data-bbox="1061 1612 1485 1729">O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação</p>

Além destas alterações, a Resolução 219 traz algumas novidades com relação ao texto que estava em vigor.

Proposta de Seguro

A seguradora emitirá a apólice em até 15 dias após a data de aceitação da proposta.

Aceitação e Renovação do Seguro

Dentro do prazo de 15 anos dias, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Pagamento do Prêmio

Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

Rescisão e cancelamento

O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

Vigência: 10.12.2010

Revogação: Resoluções 123/05 e 134/05 ▲

RCTR-VI

Resolução 223, de 06.12.2010 - Condições contratuais

Essa norma divulga as Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas, e Modelo de Certificado, para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, nos termos dos Títulos I, II e III, que são partes integrantes dessa Resolução.

O Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, no âmbito dos Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (internalizado pelo Decreto 99.704/90), é denominado Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - RCTR-VI, sendo regulado por norma específica.

As sociedades seguradoras poderão oferecer, facultativamente, a 2º risco em relação ao RCTR-VI, a extensão do presente seguro para os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre.

As sociedades seguradoras fornecerão certificado, emitido segundo o modelo apresentado no Título III, comprovando a contratação desse seguro, para cada veículo sujeito aos termos desta Resolução.

As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata essa Resolução deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

- ↳ A partir de 01.07.2011, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros em desacordo com as disposições dessa Resolução. Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Resolução até 01.07.2011.
- ↳ Novos planos submetidos à análise deverão já estar adaptados às disposições dessa Resolução.
- ↳ Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Resolução na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à 01.07.2011.

São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro, que:

- restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado; e
- incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Vigência: 10.12.2010

Revogação: não há ▲

Seguro de Condomínio

**Resolução 218, de 06.12.2010 -
Critérios para estruturação**

Estabelece critérios para a estruturação do seguro obrigatório de condomínio.

- ▶ O anexo desta Resolução estabelece critérios para a estruturação do seguro obrigatório de condomínio, comercializado pelas sociedades seguradoras – Seguro Condomínio.
- ▶ As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos em desacordo com as características mínimas descritas no Anexo da Resolução 218, a partir de 01.07.2011. Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Resolução até a esta data.
- ▶ Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Resolução na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à 01.07.2010.
- ▶ Os novos planos apresentados para análise deverão obedecer aos critérios definidos nesta Resolução.

Nos termos do Decreto-Lei 73/66, e da Lei 10.406/02, é obrigatória a contratação, para a edificação ou o conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, de seguro contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

- O Seguro Condomínio deverá ser oferecido nas seguintes modalidades:
- Cobertura Básica Simples: com as coberturas de incêndio, queda de raio dentro do terreno segurado e explosão de qualquer natureza; e
 - Cobertura Básica Ampla: com coberturas para quaisquer eventos que possam causar danos materiais ao imóvel segurado, exceto os expressamente excluídos.

Em ambas as modalidades do Seguro Condomínio poderão ser oferecidas, adicionalmente, outras coberturas não obrigatórias, observada a legislação em vigor.

- A cláusula de Riscos Excluídos das Condições Contratuais deverá apresentar a redação que consta no Anexo da Resolução 218, podendo, eventualmente, serem oferecidas coberturas adicionais para riscos excluídos, desde que não representem infração à legislação vigente.
- A contratação do Seguro Condomínio deverá ser feita obrigatoriamente a primeiro risco absoluto.
- Poderão ser estabelecidas franquias e/ou participação obrigatória do Segurado, exceto em caso de indenização integral.
- A estruturação das Condições Contratuais e da Nota Técnica Atuarial deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nessa Resolução.
- O Seguro Condomínio, para o mutuário de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, será considerado a 2º risco absoluto enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro compulsório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral. A cobertura a 2º risco absoluto refere-se apenas ao imóvel do mutuário, não aplicando-se às partes comuns do condomínio.

Vigência: 10.12.2010

Revogação: 27/87 ▲

Ramos de Seguro

**Circular 415, de 23.12.2010 -
Codificação dos ramos de seguro e
classificação das coberturas contidas
em planos de seguro**

A Circular 395/09 ([vide RP Insurance News dez/09](#)) estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização. A Circular 415/10 altera este normativo:

Anterior – Res. 395/09	Atual – Res. 415/10
Somente poderão ser enquadrados no Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguro que possuam riscos desta natureza e dependam da contratação de resseguro facultativo.	Somente poderão ser enquadrados no Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguros que possuam riscos desta natureza e que estabeleçam um Limite Máximo de Garantia (LMG) Único para grupos de coberturas contratadas, podendo ainda garantir, por meio de um LMG Único Combinado, danos materiais e perdas financeiras decorrentes desses eventos.

Vigência: 10.12.2010

Revogação: 27/87 ▲

DPVAT

Resolução 215, de 06.12.2010 - Condições tarifárias

A Resolução 192/08 (*vide RP Insurance News dez/08*) dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A Resolução 215 traz algumas alterações ao normativo supracitado.

Categoria	Valores de Prêmios Tarifários (R\$) Anterior - Res. 192	Valores de Prêmios Tarifários (R\$) Atual - Res. 215
1	89,61	96,63
2	89,61	96,63
3	339,74	390,84
4	210,65	242,33
9	254,16	274,06
10	93,79	101,13

O valor cobrado adicionalmente ao prêmio tarifário do seguro, a título de custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, passará de R\$ 3,90 para R\$ 4,15.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias 1, 2, 9 e 10, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos em:

Categoria	Percentuais (%) Anterior - Res. 192	Percentuais (%) Atual - Res. 215
SUS	45,0	45,0
DENATRAN	5,0	5,0
Desp. Gerais	3,4428%	3,6790%
Margem de Resultado	2,0	2,0
Corretagem	0,5	0,5
Prêmio Puro + IBNR	44,0572%	43,8210%

O valor a ser acumulado mensalmente, a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR, para as categorias acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 43,8210% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos (a Resolução 192 determinava o valor 44,0572%).

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias 3 e 4, ficam estabelecidos em:

Categoria	Percentuais (%) Anterior - Res. 192	Percentuais (%) Atual - Res. 215
SUS	45,0	45,0
DENATRAN	5,0	5,0
Desp. Gerais	6,5629%	8,2088%
Margem de Resultado	2,0	2,0
Corretagem	8,0	8,0
Prêmio Puro + IBNR	33,4371%	31,7912%

O valor a ser acumulado mensalmente, a título IBNR, para as categorias acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 31,7912% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos (a Resolução 192 determinava o valor 33,4371%).

Vigência: 01.01.2011

Revogação: não há ▲

Títulos de Capitalização

Circular 416, de 23.12.2010 - Comercialização de títulos de capitalização

A Circular 365/08 ([vide RP Insurance News mai/08](#)) estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização.

A Circular 416 traz alterações e inclusões no texto da Circular supracitada.

Qualquer material de promoção referente aos títulos de Capitalização deverá apresentar sempre, em destaque, a seguinte mensagem: *'É proibida a venda de título de capitalização a menores de dezesseis anos. - Art. 3o, I do Código Civil'*.

É vedada à Sociedade de Capitalização a inclusão de cláusula que estabeleça a cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma.

No caso de comercialização de título em que haja a cessão do direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no material de comercialização e nas Condições Gerais, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título em que está cedendo o direito de resgate a uma referida instituição, cujo nome também deverá constar em destaque no material de comercialização.

No caso de título em que haja a cessão do direito de resgate, cujos sorteios sejam apresentados na televisão, a informação da cessão deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias.

É vedado que a Entidade beneficiária da cessão de direito:

- ↳ participe de qualquer custo relativo à realização dos sorteios, excetuando-se aqueles relativos à sua divulgação;
- ↳ destine qualquer recurso à própria Sociedade de Capitalização ou a qualquer outra de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma.

Para os títulos de capitalização adquiridos por meio de débito automático em conta, a Sociedade de Capitalização deve realizar, quando do fim da vigência do título, o depósito automático do saldo integral da Provisão Matemática para Resgate na respectiva conta, salvo se verificada a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatos:

- ↳ manifestação expressa em sentido diverso do titular;
- ↳ titular diferente do subscritor correntista;
- ↳ falecimento do titular;
- ↳ encerramento da conta corrente;
- ↳ impossibilidade devidamente justificada de efetivação de crédito em conta.

Nos casos que não foram se enquadrem na situação descrita acima, a Sociedade de Capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem, quando do fim da vigência do título de capitalização, a ciência ao titular sobre a disponibilidade do saldo da Provisão Matemática para Resgate.

A Circular 416 traz a seguinte alteração no texto da norma 365:

Anterior – Circular 365/08	Atual – Circular 416/10
É facultada a previsão de bônus ao titular que permanecer até o final da vigência do título.	É facultada a previsão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Resgate.

As Sociedades de Capitalização terão 180 dias para se adaptar às disposições da Circular 416.

- ⇒ Para os produtos aprovados em conformidade com a Circular 365/08, o requerimento de aprovação de produto decorrente de adaptação às disposições desta Circular poderá ser formulado nos autos do processo administrativo original, desde que requerida dentro do prazo de 180 dias. A comercialização desses títulos deverá ser suspensa, quando sua aprovação não ocorrer dentro do prazo estabelecido, sendo que a suspensão cessará com a nova aprovação do produto.
- ⇒ O requerimento de aprovação de produto, decorrente exclusivamente de adaptação do clausulado padrão definido pela SUSEP ao disposto nesta Circular, será aprovado de forma automática, a partir da data de protocolo do expediente, desde que requerida dentro do prazo de 180 dias.
- ⇒ Poderá ser utilizado, desde que o produto esteja adaptado ao disposto nesta Circular, o material de divulgação pré-impresso por até 360 dias após a publicação desta Circular.

Vigência: 24.12.2010

Revogação: não há ▲

ANS

Procedimentos Previamente Acordados

Instrução Normativa - IN DIOPE 45, de 15.12.2010 - Relatório de PPA exigido

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 2º-A da RN 173/08 (*vide RP Insurance News jul/08*), e alterações posteriores, e o disposto no art. 5º da RN 227 (*vide RP Insurance News ago/10*), que dispõem sobre o Relatório de Procedimentos Previamente Acordados – PPA, a ser elaborado por auditor independente registrado na CVM, sobre as informações econômico-financeiras a serem transmitidas por meio do DIOPS.

- ▶ Os procedimentos a serem realizados pelos auditores independentes estão definidos nos anexos I e II desta Instrução, disponíveis para consulta e cópia no site da ANS.
- ▶ O Anexo I trata dos procedimentos previamente acordados sobre a Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar a ser informada no DIOPS/ANS (Financeiro), conforme previsto na RN 227/10.
- ▶ O Anexo II trata dos procedimentos previamente acordados sobre as demais informações econômico-financeiras a serem informadas no DIOPS/ANS (Financeiro), segundo a previsão da RN 173/08, e suas alterações.

O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo I deve ser enviado, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, a partir do primeiro trimestre do exercício social de 2011, inclusive.

O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo II deve ser enviado, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS, exclusivamente sobre as informações referentes ao segundo trimestre de cada exercício social, a partir de 2011, inclusive.

Vigência: 16.12.2010

Revogação: não há ▲

Registro de Produtos

Instrução Normativa - IN DIPRO 29, de 03.12.2010 - Atualização do registro de produtos

A IN DIPRO 22/09 (*vide RP Insurance News out/09*) estabelece os procedimentos de atualização do registro de produtos de contratação coletiva.

A IN DIPRO 29 altera o texto do normativo supracitado.

Anterior – IN DIPRO 22/09	Atual – IN DIPRO 29/10
As operadoras terão o prazo de 12 meses contados de 03.12.2009 para atualizar o cadastro de temas dos instrumentos jurídicos de seus produtos e a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP dos planos coletivos por adesão.	As operadoras terão o prazo de 13 meses contados de 03.12.2009 para atualizar o cadastro de temas dos instrumentos jurídicos de seus produtos e a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP dos planos coletivos por adesão.
Os contratos vigentes poderão não refletir as informações do registro somente até o ajuste, dentro do prazo máximo de 12 meses .	Os contratos vigentes poderão não refletir as informações do registro somente até o ajuste, dentro do prazo máximo de 13 meses .

Vigência: 06.12.2010

Revogação: não há ▲

Cooperativa Odontológica ou Odontologia de Grupo

Resolução Normativa - RN 243, de 16.12.2010 - Inclusão de disposições

A Resolução 243 altera as RNs 173/08, 209/09 e 227/10 (*vide RPs Insurance News jul/08, dez/09 e ago/10*). Os normativos alterados dispõem, respectivamente, sobre a versão XML do DIOPS/ANS, sobre critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos, Dependência Operacional e constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas operadoras e sobre constituição, vinculação e custódia dos ativos garantidores das Provisões Técnicas, especialmente da Provisão de Eventos / Sinistros a Liquidar.

A RN 173 passar a vigorar acrescida da seguinte disposição:

- As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo, com número de beneficiários inferior a 20 mil, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres e do envio mensal do demonstrativo dos fluxos de caixa. A apuração do número de beneficiários deverá ser efetuada na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

A RN 209 passar a vigorar acrescida das seguintes disposições:

- Nos primeiros 12 meses de operação ou até que haja a aprovação da metodologia de cálculo, as operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo deverão constituir valores mínimos de Provisão para Eventos Ocorridos e não Avisados - PEONA, observando o maior entre os seguintes valores:
 - 9,5% do total de contraprestações odontológicas nos últimos 12 meses, na modalidade de preço preestabelecido;
 - 12% do total de eventos indenizáveis odontológicos, nos últimos 12 meses, na modalidade de preço preestabelecido.
- Para as OPS com menos de 12 meses de operação, os valores previstos acima, deverão ser calculados considerando o total de meses de atividade.
- É facultativa a constituição da PEONA para as operadoras com número de beneficiários inferior a 20 mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Essas operadoras podem optar pela constituição da PEONA mediante o prévio encaminhamento de sua metodologia de cálculo, definida em NTAP, para análise e aprovação da DIOPE, passando a ser obrigatória a partir da data da efetiva aprovação.
- As operadoras classificadas na modalidade de cooperativa odontológica ou de odontologia de grupo, que iniciaram sua operação até 31 de dezembro de 2010, deverão constituir mensalmente e de forma integral a PEONA. A partir de janeiro de 2011, deverá ser observada a proporção cumulativa mínima mensal de 1/36 do valor calculado nos termos acima pelo prazo de 36 meses.

A RN 227 passar a vigorar acrescida da seguinte disposição:

- As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo com número de beneficiários inferior a 20 mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no § 2º e no § 3º do artigo 2º, bem como dos artigos 3º, 4º e 5º da RN 227.

Vigência: 17.12.2010

Revogação: § 5º do art. 16 da RN 209/09 ▲

Demais normativos divulgados no período

SUSEP

Circular 409, de 10.12.2010 – Revoga a Circular 72/98, que dispõe sobre as Condições Gerais Básicas do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Empresas Permissivas e Autorizadas do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.

Deliberação 140, de 13.12.2010 – Cria o Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

Deliberação 141, de 27.12.2010 – Revoga a Deliberação 36/99, que dispõe sobre a remessa, à Procuradoria-Geral, de processos administrativos relativos à homologação de Assembléias - Gerais de Sociedades Seguradoras, de Capitalização e de Entidades Abertas de Previdência Privada, de fins lucrativos, e de reuniões de Conselhos Deliberativos de Entidades Abertas de Previdência Privada, sem fins lucrativos e revoga a Deliberação SUSEP 29/98.

Resolução 209, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 203/09, que dispõe sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o art. 1º do Decreto 6.499/08, e altera o caput do artigo 37 da Resolução 168/07.

Resolução 210, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 206/09, que altera o parágrafo único do art. 49 da Resolução 168/07.

Resolução 211, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 204/09, que altera dispositivos das Resoluções 162/06 e 195/08, que instituem regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

Resolução 212, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 205/09, que dispõe sobre o seguro habitacional e da outras providências.

Resolução 213, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 207/09, que dispõe sobre o prazo de vencimento para o pagamento do prêmio do Consórcio que inclui as categorias 3 e 4 do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

Resolução 214, de 06.12.2010 – Referenda a Resolução 208/09, que dispõe sobre o Regimento Interno da SUSEP.

Resolução 217, de 06.12.2010 – Altera o Capítulo III da Resolução 50/01, determinando que os resseguradores locais efetuarão contribuições e recuperações ao FERS (Fundo de Estabilidade do Seguro Rural), nas mesmas bases estabelecidas para as sociedades seguradoras na Seção II do Capítulo IV da Resolução CNSP No 46, de 2001, exclusivamente, para o resseguro proporcional, quota parte e/ou excedente de responsabilidade, das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR.

Resolução 220, de 06.12.2010 – Altera a Resolução 53/01, que dispõe sobre as condições que as entidades abertas de previdência complementar, sem fins lucrativos, devem observar para a realização de suas atividades e da outras providências.

Resolução 221, de 06.12.2010 – Altera a Resolução 166/07, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização para funcionamento das entidades que específica. Esta alteração dispensa a apresentação de nota técnica atuarial nas solicitações de autorização para transferência do controle acionário e para reorganização.

Resolução 229, de 27.12.2010 – Dispõe sobre o Regimento Interno da SUSEP.

Instrução Normativa – IN DIGES 10, de 08.12.2010 – Dispõe sobre a avaliação de desempenho das operadoras, referente ao ano de 2010, pelo Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Qualificação das Operadoras, da ANS, no que tange aos incisos II, III e IV do artigo 22-A da RN 139/06, alterada pela RN 193/09.

Resolução Normativa – RN 240, de 03.12.2010 – Dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para fins de Ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, alterando a RN 239/10.

Resolução Normativa – RN 241, de 03.12.2010 – Estabelece a obrigatoriedade de negociação dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços

Resolução Normativa – RN 242, de 07.12.2010 – Dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, às Seguradoras Especializada em Saúde e às Operadoras de Planos de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

Regulatory Practice Insurance News

Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar
Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33
04530-904 São Paulo, SP
Fone (11) 3245-8414
Fax (11) 3245-8070
e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Elaboração e Planejamento visual:
Renata de Souza Santos

KPMG e o logotipo da KPMG são marcas registradas da KPMG International Cooperative (KPMG International), uma entidade suíça. O nome KPMG, o logo e o *slogan* cutting through complexity são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.

© 2011 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.